



Solução de Consulta nº 155 - Cosit

Data 3 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONSTRUÇÃO CIVIL. TRABALHADORES QUE PRESTAM SERVIÇOS A VÁRIAS EMPRESAS CONTRATANTES NUMA MESMA COMPETÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ELABORAÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP.

A contratada ficará dispensada de elaborar folhas de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços se, e somente se, ocorrerem de forma concomitante as seguintes situações: (i) comprovadamente, o mesmo segurado ou equipe de trabalho realizar tarefa ou prestar serviço em vários estabelecimentos ou obras de uma mesma contratante ou de vários contratantes; (ii) a individualização da remuneração desses segurados for inexecutável; (iii) a tarefa ou serviço contratado for realizado por etapas, numa mesma competência, e (iv) os serviços não componham o Custo Unitário Básico (CUB).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, I e V; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 135, *caput* e parágrafo único; 331; 332; 334, *caput* e parágrafo único; e, 356, *caput* e parágrafo único.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária formulada pela interessada acima identificada, que tem como objeto, dentre outros relacionados em seu Contrato Social Consolidado (fls. 7 a 10), a prestação de serviços de dosagem, aplicação e bombeamento de concreto usinado à construção civil em geral, no canteiro ou fora do canteiro das respectivas obras.

2. Esclarece que tais serviços são executados por diversos caminhões e motoristas, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado, o que, pelo art. 135 da IN RFB nº 971, de 2009, a dispensa de elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do

FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) distintas por estabelecimento tomador de serviços ou obra.

3. Observa, no entanto, que o parágrafo único do dispositivo citado dispõe que são considerados serviços prestados alternadamente aqueles em que a tarefa ou o serviço contratado seja executado por trabalhador ou equipe de trabalho em vários estabelecimentos ou várias obras de uma mesma contratante ou de vários contratantes, por etapas, numa mesma competência, e que envolvam os serviços que não compõem o Custo Unitário Básico (CUB), relacionados no anexo VIII da IN.

4. Acrescenta que o art. 356 do ato normativo em tela possibilita o aproveitamento, para fins de dedução da remuneração, quando da regularização da obra por parte do contratante, do correspondente a cinco por cento do valor da nota fiscal ou da fatura de aquisição de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada, utilizada inequivocamente na obra, independentemente da apresentação do comprovante de recolhimento das contribuições sociais.

5. Alega que para atender a legislação mencionada teria que “[...] simular uma GFIP com a inscrição CEI da construtora [...]” e, por esse motivo, entende que estaria “[...] forjando uma GFIP e ao mesmo tempo cooperando para que a mesma utilize parte do nosso recolhimento e os cinco por cento das NFS na DISO para regularização da obra”.

6. Com base no que expõe, e acrescentando, ainda, que sua atividade está dispensada da retenção na fonte do INSS, solicita esclarecimento quanto à apresentação de GFIP distinta por obra.

Fundamentos

7. Considerando a matéria sob consulta segundo o ordenamento legal vigente, temos a observar, preliminarmente, que as disposições do art. 32, incisos I e IV, da Lei nº 8.212, de 1991, contêm a regra geral a que devem submeter-se todos os sujeitos passivos da obrigação tributária.

8. Referidos dispositivos determinam a obrigatoriedade de a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, bem como GFIP, em conformidade com os padrões e normas estabelecidos por órgão competente da Seguridade Social, pela **Receita Federal do Brasil** e pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de

interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

9. Com fundamento nos dispositivos legais acima citados é que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, tal regramento foi estipulado pela Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, cujo texto dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

10. O referido ato normativo, sob o Título IV, que trata de “Normas e Procedimentos Aplicáveis à Atividade de Construção Civil”, determina como obrigação previdenciária na construção civil, dentre outras, a seguinte:

IN RFB nº 971, de 2009.

Art. 332. A empresa contratada deverá elaborar folha de pagamento específica para a obra de responsabilidade da empresa contratante e o respectivo resumo geral, bem como a GFIP com as informações específicas para a obra, relacionando todos os segurados alocados na prestação de serviços, observado o disposto no art. 135.

11. Por sua vez, reza o art. 135:

IN RFB nº 971, de 2009.

Art. 135. A empresa contratada fica dispensada de elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil em que realizar tarefa ou prestar serviços, quando, comprovadamente, utilizar os mesmos segurados para atender a várias empresas contratantes, alternadamente, no mesmo período, inviabilizando a individualização da remuneração desses segurados por tarefa ou por serviço contratado.

Parágrafo único. São considerados serviços prestados alternadamente, aqueles em que a tarefa ou o serviço contratado seja executado por trabalhador ou equipe de trabalho em vários estabelecimentos ou várias obras de uma mesma contratante ou de vários contratantes, por etapas, numa mesma competência, e que envolvam os serviços que não compõem o Custo Unitário Básico (CUB), relacionados no Anexo VIII.

12. Pelos dispositivos acima transcritos, tem-se que a regra geral para as empresas prestadoras de serviços de construção civil é elaborar as folhas de pagamento e GFIP distintas por obra de responsabilidade da empresa contratante. A dispensa de tal obrigatoriedade, que deve ser entendida como exceção à regra geral, está jungida à ocorrência simultânea das seguintes situações: (i) quando, comprovadamente, o mesmo segurado ou equipe de trabalho realizar tarefa ou prestar serviço em várias obras de uma mesma contratante ou de várias contratantes; (ii) a individualização da remuneração desses segurados for inexecutável; (iii) a tarefa ou serviço contratado for realizado por etapas, numa mesma competência, e (iv) os serviços não compuserem o Custo Unitário Básico (CUB).

13. No caso em questão, não se observa a ocorrência simultânea das condições acima apontadas a autorizar a dispensa, para a consultante, de elaboração de folhas e GFIP distintas por obra de construção civil, vez que o serviço objeto do questionamento, a

saber, fornecimento de concreto usinado, não se encontra relacionado no Anexo VIII da IN RFB n.º 971, de 2009, que lista os serviços que não compõem o Custo Unitário Básico (CUB)

14. A impossibilidade de individualização da remuneração dos segurados pode ser observada, de forma mais frequente e acentuada, por exemplo, nos serviços de manutenção preventiva e corretiva de pequena monta, em que o segurado atende a vários clientes/tomadoras num mesmo dia. Nada obstante, as empresas que atuam na área de construção civil também podem vivenciar situações em que seus profissionais sejam aproveitados em uma série de obras, simultaneamente.

15. No entanto, nas situações em que for possível estabelecer o período de tempo, quantificado em termos de dias e até mesmo de horas prestadas a determinado contratante de serviços, não há por que se dispensar a elaboração de folhas de pagamento e GFIP distintas por tomador de serviços. Mesmo dentro de um determinado dia, é possível quantificar as horas trabalhadas em diferentes obras, como no caso em que o segurado trabalha pela manhã prestando serviço para um determinado tomador e, à tarde, para um outro tomador de serviços.

16. Quanto à menção que a consulente faz de um possível aproveitamento por parte da empresa contratante, para regularização da obra da responsabilidade dela, da remuneração correspondente a 5% do valor da Nota Fiscal de aquisição de concreto usinado, temos que tal possibilidade encontra-se regularmente prevista. Aliás, é este o motivo pelo qual a legislação determina que tal nota deva estar inequivocamente vinculada pela empresa contratada à obra de construção civil a que se refere.

IN RFB n.º 971, de 2009.

Art. 331. A empresa contratada, quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, deve fazer a vinculação desses documentos à obra, neles consignando a identificação do destinatário e, juntamente com a descrição dos serviços, a matrícula CEI e o endereço da obra na qual foram prestados.

(...)

Art. 356. Será, ainda, aproveitada para fins de dedução da RMT, a remuneração:

(...)

III - correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da nota fiscal ou da fatura de aquisição de concreto usinado, de massa asfáltica ou de argamassa usinada, utilizados inequivocamente na obra, independentemente de apresentação do comprovante de recolhimento das contribuições sociais.

17. Acrescente-se que, sendo de responsabilidade da contratante a guarda dos documentos pelo prazo estipulado na legislação tributária, e, ainda, pela regularização da obra sujeita a matrícula CEI perante a Receita Federal do Brasil, deverá ela guardar pelo prazo decadencial tais notas fiscais de prestação de serviços, bem como as cópias das GFIP emitidas por suas contratadas, as quais devem ser exigidas das empresas prestadoras, com informações específicas para a obra, a identificação de todos os segurados que nela executaram serviços e suas respectivas remunerações.

IN RFB n.º 971, de 2009.

Art. 334. A empresa contratante é obrigada a manter em arquivo, por empresa contratada, em ordem cronológica, à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, as notas fiscais, as faturas ou os recibos de prestação de serviços e as correspondentes GFIP e, se for o caso, as cópias dos documentos relacionados no § 2º do art. 127, por disposição expressa no § 6º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. Para os fins do caput, a empresa contratante deverá exigir as cópias das GFIP emitidas pelas empresas contratadas, com informações específicas para a obra e identificação de todos os segurados que executaram serviços na obra e suas respectivas remunerações.

Conclusão

18. Diante do exposto, propõe-se que a presente consulta seja solucionada com a declaração de que a dispensa da obrigatoriedade de se elaborar folha de pagamento e GFIP com informações distintas por estabelecimento ou obra de construção civil, que deve ser entendida como exceção à regra geral, está jungida à ocorrência simultânea das seguintes situações: (i) comprovadamente, o mesmo segurado ou equipe de trabalho realizar tarefa ou prestar serviço em vários estabelecimentos ou obras de uma mesma contratante ou de vários contratantes; (ii) a individualização da remuneração desses segurados for inexecutável; (iii) a tarefa ou serviço contratado for realizado por etapas, numa mesma competência, e (iv) os serviços não componham o Custo Unitário Básico (CUB).

(assinado digitalmente)
MARIA DE FÁTIMA DIAS DE SOUZA
Auditora Fiscal da RFB

De acordo.

(assinado digitalmente)
ALEX ASSIS DE MENDONÇA
Auditor Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

(Assinado Digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor Fiscal da RFB

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07
De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado Digitalmente)
MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado Digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit